



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600494-70.2024.6.21.0100

PROCEDÊNCIA: ÁGUA SANTA/RS

RECORRENTE: EDUARDO PICOLOTTO

MARILDA ZANDONA DA ROSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargadora CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO DE GRAVIDADE REDUZIDA. MINORAÇÃO DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDO PICOLOTTO e MARILDA ZANDONA DA ROSA, candidatos não eleitos¹ a prefeito e vice no Município de Água Santa/RS, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de TAPEJARA/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** representação contra eles ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando individualmente os representados ao pagamento de multa de quinze mil UFIR (equivalente a R\$ 15.961,50), nos termos do artigo 73, V, da Lei 9.504/97, pela nomeação de Evandro Felix Frigeri e pelas contratações emergenciais de Edson Rodrigues de Oliveira e Ironita Gonçalves Jardim, realizadas no período vedado, bem como declarou a nulidade dos atos de nomeação e contratação realizados em período vedado.

Irresignados, os recorrentes alegam: (a) preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade da recorrente Marilda; (b) a regularidade das contratações por se tratar de serviços essenciais; (c) a boa-fé demonstrada pela revogação espontânea da nomeação de Evandro; (d) ausência de impacto das contratações no resultado do pleito eleitoral. Nesse contexto, pleiteiam a exclusão das multas aplicadas por falta de conjunto probatório suficiente para configurar conduta vedada ou abuso de poder político; e, caso mantida a condenação, a aplicação da pena de multa no mínimo legal. (ID 45927189)

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002158286/2024/84948>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45927199), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

II. I. Da preliminar de ilegitimidade passiva de Marilda Zandona da Rosa.

A preliminar de ilegitimidade passiva de Marilda Zandona da Rosa não merece guarida.

O art. 73, §8º da Lei 9.504/97 é claro ao estabelecer que as sanções por condutas vedadas se aplicam também aos candidatos beneficiários. No presente caso, Marilda Zandona da Rosa era candidata a Vice-Prefeita, integrando a chapa majoritária encabeçada por Eduardo Picolotto, sendo beneficiária direta das condutas vedadas praticadas pelo então Prefeito.

Ademais, o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, consagrado no art. 91 do Código Eleitoral, determina que o Vice-Prefeito seja considerado como litisconsorte passivo necessário do Prefeito em processos que envolvam condutas vedadas, mesmo que não tenha praticado diretamente os atos impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva, findando rechaçada tal preliminar.

II.II. Do mérito

A respeito das condutas imputadas aos recorrentes, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e)** a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”.²

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – analisar os atos inquinados de ilegalidade com base nos elementos presentes nos autos.

II.II.I. Da nomeação de Evandro Felix Frigeri.

Da prova coligida aos autos, verifica-se que a nomeação de Evandro Felix Frigeri para o cargo de motorista da Secretaria da Saúde ocorreu em 07/10/2024, ou seja, durante o período de três meses que antecedem o pleito, sendo vedada pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97.

Os recorrentes alegam que tal nomeação estaria amparada pela ressalva prevista na alínea “c” do inciso V do art. 73, que permite *a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.*

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri [SP]: Atlas, 2023, 19ª ed., p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, a própria documentação acostada aos autos demonstra que, apesar de Evandro ter participado de concurso público homologado antes do período vedado (em abril de 2024), sua aprovação adveio de uma segunda prova prática cuja homologação ocorreu em 12/09/2024 (Edital nº 14/2024), já dentro do período vedado.

Com efeito, não há como enquadrar a nomeação de Evandro na ressalva legal, pois, embora o concurso público tenha sido inicialmente homologado antes do período crítico, a aprovação específica do candidato, resultante de uma segunda prova prática, só ocorreu dentro do período vedado.

Ademais, a revogação posterior da portaria de nomeação (em 14/10/2024) não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta já praticada. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 são de natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente de intenção ou resultado prático.

II.II.II. Das contratações emergenciais de Edson Rodrigues de Oliveira e Ironita Gonçalves Jardim.

Consta nos autos que as contratações emergenciais de Edson Rodrigues de Oliveira (em 16/09/2024) e Ironita Gonçalves Jardim (em 22/07/2024) também ocorreram dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

Os recorrentes alegam que tais contratações estariam amparadas pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalva prevista na alínea “d” do inciso V do art. 73, que permite *a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.*

Contudo, a documentação carreada aos autos demonstra que Edson foi contratado como operador de máquinas para atuar na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, e Ironita como zeladora para a Secretaria Municipal de Administração.

Ora, a expressão “serviços públicos essenciais” deve ser interpretada de forma restritiva, contemplando apenas aqueles relacionados à saúde, sobrevivência e segurança da população. As funções para as quais Edson e Ironita foram contratados, embora importantes, não se enquadram no conceito de “serviços públicos essenciais” para fins da ressalva legal.

A par disso, a alegação de que tais contratações foram efetivadas para substituir servidores afastados para concorrer a cargos eletivos não encontra amparo na ressalva legal, que exige, não apenas a essencialidade do serviço, mas também a inadiabilidade do funcionamento.

II.II.III. Da dosimetria da sanção aplicada.

A decisão recorrida aplicou multa no valor de 15.000 UFIR (aproximadamente R\$ 15.961,50) para cada um dos recorrentes, valor que se situa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próximo à média entre o mínimo (5.000 UFIR) e o máximo (100.000 UFIR) previsto no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

No caso telado, considerando a natureza das condutas, a ausência de dolo específico, o número de nomeações/contratações irregulares (três servidores) e a revogação posterior de uma das nomeações pelo próprio agente, é de ser reconhecida a reduzida gravidade da conduta, pelo qual o valor da multa pode ser fixada no seu patamar mínimo (5.000 UFIR).

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

Porto Alegre, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM